

## A AMPLIAÇÃO DA PERSPECTIVA CULTURAL DO PATRIMÔNIO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA NOÇÃO DE SUSTENTABILIDADE

Cristiane Penning Pauli de Menezes<sup>1</sup>

Isabel Christine da Silva de Gregori<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico pretende analisar o conceito de Cultura, passando pela análise do conceito de Patrimônio Cultural, para posterior e finalmente analisar a importância de sua ligação com o conceito de sustentabilidade, abordando suas diferentes significações, que desenvolvem-se desorganizadamente diante da banalização do tema, tornando seu conceito nada homogêneo. Assim sendo, pretende-se traçar uma análise crítica e pluridimensional da sustentabilidade, utilizando como base as obras de Ana Maria Moreira Marchesan, "A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque o Direito Ambiental" e a de Juarez Freitas, intitulada "Sustentabilidade: Direito ao futuro". A presente pesquisa desenvolve-se através de uma abordagem dialética, procedimentalmente desenvolvida através de pesquisa bibliográfica, objetivando trazer à baila a importante ligação destes conceitos.

**Palavras-chave:** Cultura. Patrimônio cultural. Pluridimensionalidade.

**ABSTRACT:** This research propous to examine the concept of culture, through the analysis of the concept of Cultural Heritage, for later and finally, analyze the importance of their connection with the concept of sustainability, bringing its concept, especially with a critical and multidimensional analysis. Using as a basis the works of Ana Maria Moreira Marchesan, "The protection of cultural heritage under the Environmental Law approach" and Juarez Freitas, titled "Sustainability: Right to the future", this research develops through a dialectical approach, procedurally developed through a literature review, in order to bring up the important link these concepts.

**Key-words:** Culture. Cultural heritage. Multidimensionality.

### INTRODUÇÃO

A temática do patrimônio cultural há muito tornou-se centro de discussões no cenário político e jurídico mundial. A evolução temporal traz novos nichos que carregam

---

<sup>1</sup> Especialista em Temas Emergentes do Direito Empresarial pelo Centro Universitário Franciscano de Santa Maria – UNIFRA (2012). Aluna regular do Programa de formação para professores pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. E-mail: cristiane@barriosepauli.adv.br.

<sup>2</sup> Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2007), Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (2000). Professora do Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. Atualmente é Chefe do Departamento da UFSM. E-mail: isabelcsdg@gmail.com.

consigo a necessidade de políticas de preservação, fator que impulsionou inclusive, a proteção do patrimônio imaterial ou intangível.

O fato desses reflexos já estarem sendo sentidos diretamente pela população, que sente a necessidade da proteção do patrimônio, aumenta o âmbito da problemática do local para o global, fazendo com que aumentem conseqüentemente as pautas de discussão sobre como e por que proteger.

Neste âmbito de discussão e busca por uma proteção eficaz, é que surge no cenário mundial o conceito de sustentabilidade. E, desenvolver-se sustentavelmente passa a ser a meta de múltiplos setores.

Contudo, adentrar na discussão do conceito de sustentabilidade traz à tona uma amplitude de interpretações, que justamente por não estarem bem definidas trazem algumas problemas de banalização do termo, e para esta problemática importante se faz trazer a análise da pluridimensionalidade da sustentabilidade, trabalhada pelo autor Juarez Freitas, que serve de referencial teórico do presente artigo.

Desenvolvendo-se através de uma abordagem dialética e procedimentalmente bibliográfica, o presente artigo científico pretende analisar o conceito de cultura, sua ligação com o patrimônio cultural, para posteriormente trazer o conceito da sustentabilidade, sob o prisma pluridimensional, e a importância de sua aplicabilidade no tema em tela.

## 2. UM ENSAIO SOBRE O CONCEITO DE CULTURA

A cultura é a reunião das criações do homem, faz parte da personalidade humana, responsável pela formação da sociedade e, por ser tão ampla, sua definição não é harmoniosa, propiciando que diversas áreas apontem conceitos distintos para este instituto. De um lado antropólogos preocupam-se com os fatores que homogeneízam os povos, de outra banda, sociólogos estudam movimentos que unem e afastam nações (CANCLINI, 2009, p.14).

Na antropologia<sup>3</sup>, o conceito de cultura não é consenso, e os maiores pensadores da área divergem em suas linhas de defesa. A autora MARCHESAN (2007, p.18), traça

---

<sup>3</sup> A Antropologia é o estudo do homem. Se bem que existam outras ciências que igualmente o fazem, tais como a sociologia, a psicologia, a história, a leis, a economia, e a ciências políticas, ela, a antropologia, se distingue por incluir na sua área de estudo as questões de ordem físicas, anatômicas e estruturais do

um paralelo sobre os principais pensadores do tema, a iniciar pelo precursor Tylor, que trouxe pela primeira vez o conceito de Cultura com um viés antropológico.

Segundo a autora, no Brasil, o nome de Darcy Ribeiro é referência e, para o autor existem três elementos que compõe uma formação sociocultural, dispostos em três sistemas: o adaptativo, o associativo e o ideológico. O primeiro envolvendo modos de ação sobre a natureza; o segundo, as relações interpessoais e o último integrado pelas técnicas de produção, normas sociais, crenças, etc.

Nesse sentido, Canclini (2009, p.15), aduz que “*para a antropologia, cultura é pertencimento comunitário e contraste com outros*”. Ou seja, trata-se da herança comunitária que atravessa o tempo acompanhando seu povo.

Já na sociologia<sup>4</sup>, o referencial parte da premissa de que o homem nasce incompleto e adquire sua personalidade a partir da convivência com pessoas e lugares, em razão da capacidade que o ser humano tem de racionalidade, formando assim sua identidade social.

Ao conviver em sociedade, os homens, por suas escolhas e preferências, formam grupos de convivência, unidos pela língua, costumes, etc. O sociólogo Castells (2010, p.22), assim conceitua a identidade dos povos:

No que diz respeito a atores sociais, entendo por identidade o processo de construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o (s) qual (ais) prevalece (m) sobre outras fontes de significado. [...]

[...] A construção de identidade vale-se da matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Porém, todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo/espço.

Em outras palavras, a construção da identidade concebe-se através de fases culturais relacionadas, formam vínculos entre gerações, e é dessa fusão que começar

---

homem, atendidas pela chamada Antropologia Física, que tratado o homem como um organismo físico, seguiu as pistas da sua evolução a partir das formas mais primitivas da vida. Disponível em: <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2002/06/07/001.htm>>. Acesso em: 21ago.2013.

<sup>4</sup> Que é o estudo das relações humanas, sejam elas consistentes ou inconsistentes, que durem anos ou dias, que sejam verdadeiras ou mascaradas. É de seu interesse analisar e verificar o **comportamento humano** diante das mais diversas situações que ocorrem diariamente, tentando buscar explicações para os fenômenos sociais da vida em comunidade. Disponível em: <<http://www.sociologia.com.br/Sociologia/o-que-e-a-sociologia/>>. Acesso em: 21ago.2013.

encorporar-se o conceito de patrimônio cultural, que assume portanto um papel de grande importância neste cenário, tornando imprescindível sua proteção para que esta construção temporal não se perca.

Para o Direito, o conceito de cultura vai além da síntese de conhecimentos e costumes. O objeto de tutela do Estado é a proteção que a cultura necessita em suas mais diversas linhas, a exemplo da proteção do patrimônio cultural, tendo em vista que dentro de um rol extenso de expressões culturais nem todas merecem proteção jurídica. Em outras palavras, o direito não engloba tudo o que integra o conceito de cultura, pois não se presta a proteger tudo que é dotado de algum valor cultural.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que o século XX é marcado pela prevalência dos chamados direitos coletivos, considerados direitos de terceira dimensão (meta individuais), ligados à solidariedade e ao desenvolvimento. Segundo Wolkmer (2012, p.24) são direitos onde *“o titular não é mais o homem individual, pois dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas, não se enquadrando nem no público, nem no privado, mas agora, a abertura holística da coletividade humana para com a natureza”*.

Estes direitos, por serem dotados de humanismo, possuem um olhar voltado ao meio ambiente, à qualidade de vida, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e, neste contexto, falar do conceito de patrimônio cultural se torna primordial.

### **3. A (RE)SIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Iniciar um estudo sobre o conceito de patrimônio cultural é tarefa que envolve uma viagem transdisciplinar e dinâmica, panorama que foi traçado com sucesso pela autora Machesan (2007, p.29).

A autora, em sua obra, trabalha a perspectiva e a contribuição da modernidade no conceito de patrimônio cultural, chamando atenção para as contradições encontradas neste período, tendo em vista que neste momento o homem sente-se confortável em dominar e apropriar-se da natureza, mas em contrapartida, desenvolve uma preocupação na preservação dos bens que julga essenciais à sua existência.

O conceito de modernidade possui muitas vertentes, mas, para este trabalho, entende-se por modernidade o período posterior às revoluções burguesas, período compreendido a partir do século XVIII (MARCHESAN, 2007, p.30). Segundo a autora

[...] não parece forçado afirmar que a obra de proteção do patrimônio francês iniciada pela Revolução merece destaque, quer pelo pioneirismo, já que antecipou documentos e instrumentos que posteriormente viriam a ser utilizados para proteger o patrimônio, quer pelo caráter diacrônico. Se de um lado houve a transferência dos bens do Clero, da Coroa e dos emigrados para a nação, enriquecendo o patrimônio cultural e sujeitando-o a políticas conservacionistas, de outro houve a destruição ideológica de uma parte desses bens (MARCHESAN, 2007, p. 34).

Em outras e poucas palavras, este momento histórico acabou por impulsionar uma das primeiras medidas preservacionistas, no entanto, cabe lembrar que essa proteção não era facilmente executada. Neste ponto, vale ressaltar de forma resumida, apenas com o intuito de contextualização, que neste período da Revolução Francesa, era eminente uma vontade em valorizar e preservar o momento de ruptura com o Velho Regime, e estes fatos foram os que motivaram alguns revolucionários a criar mecanismos concretos de preservação.

Segundo a autora *“a par dos anseios da revolução burguesa, a construção da ideia de patrimônio cultural está muito associada a ideia de Estado-Nação (MARCHESAN, 2007, p.36).”* A partir desse momento, no final no século XIX, foi crescente a preocupação com o patrimônio histórico-artístico, visíveis com a preocupação voltada aos bens imóveis. E este marco traduz o nascimento dos conceitos a cerca do patrimônio cultural.

Passado esse momento de contextualização, torna-se importante ressaltar que para garantir a preservação do patrimônio, o seu conceito deve ser pensado de forma aberta, comportando a identidade da nação e a historicidade dos povos e não apenas aquilo que é palpável. Seguindo esta mesma linha, a CF/88 aderiu ao conceito aberto do instituto, classificando-o com natureza material e imaterial (COSTA, 2011, p.41).

O patrimônio, quando pensado unicamente pela vértice material, voltado para pretéritos testemunhos físicos, abarca apenas uma parcela dos bens que merecem ser tutelados, e de outro lado, o patrimônio imaterial abrange a cultura dos povos, com seus costumes, folclores e crenças, que não podem ser ignorados, ou seja *“voltado para os testemunhos do passado cuja importância não estaria na dimensão física, mas no ato de fazer, para os saberes, tradições orais, modos de fazer ritos, etc. (DE PAOLI, 2012, p.188).”*

Nesse sentido, para melhor entender a abrangência do patrimônio imaterial, cabe trazer a baila o conceito apresentado na Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Imaterial:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável (UNESCO, 2006).

O instituto do patrimônio cultural abarca nortes de cunho econômico, contábil e jurídico. Trata-se do conjunto de bens que guarda em si referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos sociais. Ele se divide em formas de expressão (literatura, música); modos de criar, fazer e viver (culinária, artesanato); criações científicas, artísticas, tecnológicas e documentais (mapeamento do DNA, obras, o forró, biodiesel, legislação), conforme Ghirardelo e Spisso (2008, p.14). Nesse sentido:

O patrimônio ambiental, natural e cultural, assim, é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, e a ameaça de seu desaparecimento é assustadora porque ameaça o desaparecimento da própria sociedade. Enquanto o patrimônio natural é garantia de sobrevivência física da humanidade, que necessita do ecossistema – ar, água e alimentos - para viver, o patrimônio cultural é garantia de sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. Um povo sem cultura, ou dela afastado é como uma colmeia sem abelha rainha, um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história, sem condições de traçar o rumo de seu destino (SOUZA FILHO, 2011, p.16).

Cabe trazer a baila o panorama brasileiro, onde a preocupação com os bens culturais tem suas raízes no século XX, mais precisamente na Semana da Arte Moderna, em 1922, “*que teve como um de seus protagonistas Mário de Andrade, que apontou para o centro o tema da diversidade cultural brasileira (SOUZA FILHO, 2012, p.85).*”

Cabe ressaltar que não se trata de uma proteção que abarca interesses particulares e individuais, mas sim, proteção ao direito e interesse coletivo de manter viva a identidade formada pelos seus antepassados. Nesse sentido doutrina Souza Filho (2011, p.16):

A verdade é que o interesse cultural de que se revestem determinados bens, assume tal relevância para a sociedade que sua proteção se impõe ao ordenamento jurídico. Não se trata de proteção a interesses particulares ou individuais, mas proteção a interesses coletivos que devem ser regulados pelo direito.

Na doutrina pátria, o meio ambiente é majoritariamente compreendido como aquele que engloba o meio ambiente artificial, natural e cultural, o que significa dizer, em outras palavras, que não se restringe apenas a fauna e a flora, mas sim, a tudo que pode ser essencial para o ser humano viver com qualidade de vida, conforme preceitua o artigo 225 da Carta Magna de 1988, que preceitua que *“todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).”*

Nesse diapasão, o patrimônio cultural faz parte do meio ambiente, sendo assim objeto de estudo do Direito Ambiental, que é um ramo que se pode conceituar como novo no Direito, mas que é dotado de autonomia e princípios próprios (PINHÃO, 2014, p.05).

O meio ambiente compreende tudo que tem estrita relação com a qualidade de vida, e sendo este o seu conceito, apresenta forte ligação com o conceito de patrimônio cultural acima trabalhado, tendo em vista que falar em patrimônio cultural é falar na esfera da cultura, ou seja, tudo aquilo que o ser humano deposita valor. Segundo aduz Pinhão (2014, p.06):

Dessa maneira, o patrimônio cultural é aquele que apresenta bens que possuam valor cultural, sendo este aquele que não se limita a cultura erudita, mas o que inclui também a cultura popular. É aquele que compreende não só aquilo que é feito pelas mãos do homem, o das coisas pelas quais o homem interferiu, mas também aquelas entendidas como naturais. Possui bens materiais e imateriais, ou seja, tangíveis ou intangíveis e não se limita aqueles tombados segundo a legislação especial. No entanto, tais bens são os que possuem aqueles valores que fazem referência a identidade, ação e memória de uma sociedade que por ele projeta sua nacionalidade e soberania frente a outras nações.

Por estes argumentos, chega-se a conclusão de que a ligação entre os conceitos de meio ambiente e de patrimônio cultural traduz uma linha tênue, uma vez que a proteção do patrimônio cultural material e imaterial tem estreita ligação com a qualidade de vida, levando-se em consideração que possui um valor que faz referência a identidade, ação e memória.

Já a proteção a nível constitucional teve seu marco inicial na Constituição Federal de 1934, que declarou o impedimento à evasão de obras de arte do território nacional e introduziu o abrandamento do direito de propriedade nas cidades históricas mineiras,

quando esta se revestisse de uma função social (SOUZA FILHO, 2011, p.32). A Carta Magna de 1934

[...] afinada com o paradigma do Estado do bem-estar-social foi a primeira a tratar da tutela de bens culturais. No artigo 10, inciso III, conferiu competência concorrente a União e aos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico podendo impedir a evasão das obras de arte. No título V, voltado a família, educação e cultura, atribuiu competência a União, Estados e municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual (MARCHESAN, 2007, p.50).

No mesmo período, em 1936, nasceu o SPHAN (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), com embasamento em uma vontade que datava do século XVII em proteger os monumentos históricos. De acordo com Marchesan (2007, p.51): *“o SPHAN deveria passar a funcionar em caráter provisório, o que ocorreu em 19 de abril de 1936. Em 13 de janeiro do ano seguinte, o SPHAN foi definitivamente instalado, constituindo-se um dos mais importantes ícones da cultura preservacionista nacional”*.

Foi somente na Carta de 1937 - conhecida por “A Polaca”, devido à sua inspiração na Constituição Polonesa de 1935 - que estes dispositivos foram sancionados, tornando esta Constituição um marco para a proteção do patrimônio brasileiro, na medida em que submeteu o instituto da propriedade privada ao interesse coletivo. Nesse sentido, aduz Marchesan (2007, p.52): *“Nessa Constituição, a proteção do patrimônio cultural abarca monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, cabendo à União, Estados e Municípios o dever de cuidá-los e protegê-los”*.

A Constituição Federal de 1946, pela primeira vez, fez menção a proteção de documentos históricos. E proteger documentos históricos significa pode analisar de forma palpável a memória de um povo, como por exemplo, nos jornais e cartas.

Já na Carta Magna promulgada em 1967, no período militar<sup>5</sup>, acrescentou-se a proteção aos sítios arqueológicos – que são uma especialidade das obras ou monumentos históricos.

Cabe ressaltar que até 1970 a proteção do patrimônio brasileiro estava a cargo do SPHAN, sua atribuição apenas findou quando essa função migrou para o IPHAN (Instituto

<sup>5</sup> **Período:** de 31 de março de 1964 (Golpe Militar que derrubou João Goulart) a 15 de janeiro de 1985 (eleição de Tancredo Neves). Acesso em: 21.ago.2013. Disponível em: <http://www.historiadoBrasil.net/ditadura/>.

do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Conforme informação de seu *sítio* pode-se observar que a criação deste instituto obedece a um princípio normativo, contemplado na atualidade pelo artigo 216 da CF/88, que define o patrimônio cultural como um todo, bem como estabelece que cabe ao poder público, com apoio da comunidade a preservação e gestão do patrimônio histórico e artístico do país, segundo site do IPHAN (2013).

A Constituição Federal de 1988 – conhecida por Constituição Cidadã - além de trazer os avanços já citados do artigo 216, introduziu a noção de conjuntos urbanos e sítios de valor histórico. O texto federal passou a ratificar a prática já adotada pelo IPHAN. E foi justamente essa medida que passou a chamar atenção para os centros históricos das cidades brasileiras. Nesse sentido, doutrina Marchesan (2007, p.54):

Do conceito constitucional é importante salientar a amplitude, abarcando tanto a dimensão material como imaterial; a referencia à formação da identidade brasileira, os bens criados pelo homem e aqueles que de origem natural, por ele são especialmente valorados e, principalmente o fato de que o bem cultural tem valor em si, prescindindo de qualquer reconhecimento jurídico-institucional para que venha a merecer uma política de preservação.

Após analisar a evolução constitucional dada ao instituto do patrimônio cultural, pode-se dizer que trata-se de um elemento importante para o desenvolvimento sustentado e para a promoção do bem-estar social.

#### **4. A SUSTENTABILIDADE ASSOCIADA AO PATRIMÔNIO CULTURAL E O PATRIMÔNIO CULTURAL ASSOCIADO À SUSTENTABILIDADE**

Se relacionarmos o termo sustentabilidade ao patrimônio cultural como sendo a continuidade no tempo do espírito do lugar pela valorização de seus significados e que estes possam ser transmitidos e constituírem vínculo a futuras gerações, os dois termos podem ser associados de forma a resgatar a consciência de que, o patrimônio cultural harmonizado com as necessidades da sociedade se torna um aliado para a manutenção da qualidade de vida pelo estímulo ao respeito à identidade de um povo e aos benefícios gerados pelo dinamismo urbano. (CAMPUS, 2011, s/p)

Preservar o patrimônio cultural é – também - preservar a qualidade de vida da população. Trabalhar os conceitos de sustentabilidade e patrimônio cultural concomitantemente, é trabalhar a importante interligação da sociedade com seu legado cultural antepassado, uma vez que a cultura criada pelos antepassados de um determinado grupo só pode ser preservada quando pensada dentro de um viés

preservacionista sustentável, em que pese, não serem apenas os bens materiais os objetos de proteção, mas também, e para o recorte deste trabalho, principalmente, aqueles que advêm de aspectos ligados à cultura e a identidade.

A importância em aproximar estes conceitos nasce da necessidade que se tem hodiernamente, em preservar a identidade dos povos, um vez que um grande número de projetos preservacionistas apenas preocupam-se com o patrimônio cultural material, tendo como alvo geralmente bens imóveis. Mas esta proteção material não basta, não é suficiente, uma vez que preservar a identidade criada pelos antepassados de um povo, mantendo viva a tradição para as gerações futuras é primordial, pois garante às gerações futuras acesso a essa identidade. Nesse sentido:

O patrimônio cultural para ser sustentável é necessário o envolvimento dos poderes constituídos e a participação popular no sentido de estabelecer prioridades sobre a manutenção de nossa cultura como forma de alavancar o desenvolvimento de nossa sociedade, garantindo o direito às gerações futuras de identificar seus próprios valores na ligação entre passado, presente e futuro, bem como, reconhecer que seu patrimônio cultural é dinâmico e exerce papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do lugar. (CAMPUS, 2011, s/p)

Ter um olhar voltado a preservação do patrimônio remete a pensar nas questões sustentáveis, e nesse ponto trabalhar seu conceito é imprescindível, uma vez que a banalização do termo deixou seu conceito nada homogêneo. Nesse sentido, Souza Filho (2011, p.21):

A preservação do meio ambiente natural e cultural não pode ser global, porque isto implica impedir qualquer intervenção antrópica modificativa do meio ambiente e manteria estático o processo cultural. Preservar toda intervenção cultural humana na natureza ou toda manifestação cultural é um absurdo e uma contradição, porque à guisa de proteger manifestações passadas, se estaria impedindo que a cultura continuasse a se manifestar. Implicaria admitir qualquer possibilidade de mudança, processo ou desenvolvimento. Assim como preservar intocado o meio ambiental natural seria matar a vida. Se fossem preservadas intactas todas as intervenções humanas, não haveria possibilidade de evolução ou desenvolvimento social.

Porém, trazer à baila a discussão sobre sustentabilidade implica em adentrar em um conceito nada solidificado, por estarmos diante de um cenário de desenvolvimento construído a partir de um modelo capitalista que prioriza valores econômicos e nessa esteira, a sustentabilidade como conceito representa uma utopia para muitos autores,

mas, para os que acreditam no desenvolvimento como mero crescimento econômico, a sustentabilidade é um termo contrário, que vai de encontro às suas premissas básicas.

Para iniciar o entendimento sobre a criação do conceito, cabe lembrar que o termo “sustentável” foi primordialmente trabalhado ainda na década de 70, pela comunidade científica, utilizado para designar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência, sendo após este momento, utilizado nos anos 80, para qualificar o termo “desenvolvimento (VEIGA, 2010, p.12).

Ainda nesse sentido, manifesta-se CANOTILHO (2010) ao dizer que “a sustentabilidade configura-se como uma dimensão auto compreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere” (2010, p.08). Nesse sentido elucida o renomado autor que

Convém distinguir sustentabilidade em sentido restrito ou ecológico e sustentabilidade em sentido amplo. A sustentabilidade em sentido restrito aponta para a proteção/manutenção a longo prazo de recursos através do planejamento, economização e obrigações de condutas e de resultados. De modo mais analítico, [...] considera-se que “a sustentabilidade ecológica deve impor: [...] (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal. A sustentabilidade em sentido amplo procura captar aquilo que a doutrina atual designa por “três pilares da sustentabilidade”: (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade econômica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social<sup>3</sup>. Neste sentido, a sustentabilidade perfila-se como um “conceito federador” que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável. (CANOTILHO, 2010, p. 09)

Por sua vez, Freitas (2012, p. 41), referencial teórico desta pesquisa, define o princípio da sustentabilidade como o princípio que determina a responsabilidade do Estado, em conjunto com a sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, ambientalmente limpo, inovador, no intuito de assegurar o direito ao bem-estar.

Preservar o patrimônio histórico de forma sustentável significa preservar valores culturais que se modificam dia após dia, uma vez que fazendo o oposto estar-se-ia preservando o passado, pois “sustentabilidade é uma questão de inteligência sistêmica e de equilíbrio ecológico em sentido amplo (FREITAS, 2012, p.55)”.

Não há como falar em sustentabilidade sem mencionar o Relatório de Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no ano de 1987, onde o conceito era trabalhado com intuito de pensar em possibilidades de preservação do meio

ambiente, onde nasceu o conceito mais popular, definido por *“aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”* (BRUNDTLAND, 1987).

Desde então, o conceito de sustentabilidade avança a passos largos, fazendo com que este conceito se torne ultrapassado por não comportar todos os aspectos que hoje são ligados intrinsecamente à sustentabilidade, e neste ponto, Amartya Sen aduz que *“a liberdade sustentável poderá soltar-se dos limites que lhe vêm das formulações propostas pelo Comitê de Brundtland e Solow, para abraçar a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades [...]”* (SEN, 2000, p.343).

Ou seja, em outras e poucas palavras, a sustentabilidade é um termo muito grandioso e amplo para ser pensado apenas de forma restrita, abarcando apenas o comprometimento com o meio ambiente e a preocupação com gerações futuras.

Justamente por esta perspectiva de pensar na sustentabilidade de forma ampla que Freitas (2012, p.55) defende que a sustentabilidade possui uma natureza pluridimensional: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental, e ao introduzir as dimensões da sustentabilidade tenta preencher algumas lacunas encontradas em torno do conceito uma vez que na sua acepção generalizada permitem-se inúmeros desvirtuamentos e considerações, que sempre pendem para o viés econômico. Nesse sentido:

a) a consideração de que sustentabilidade é uma determinação ética e jurídico-institucional, constitucionalmente tutelado no Brasil no art. 3º, 170, VI, e 225; é uma determinação ética e jurídico-institucional de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e precaução; é uma determinação ética e jurídico-institucional de sindicabilidade ampliada de escolhas públicas e privadas; é uma determinação ética e jurídico-institucional de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono, compatível com os valores constitucionais que não se coadunam com a ânsia mórbida do crescimento econômico como fim em si. (FREITAS, 2012, p. 32)

Não se trata de tarefa fácil pensar na sustentabilidade em sua forma multidimensional, justamente porque estamos de certa forma enraizados ao seu conceito básico, e tal objetivo será alcançado apenas com a prática de sua aplicabilidade em

projetos reais. Corroborando os ensinamentos de Freitas, José Eli da Veiga no mesmo sentido afirma que

[...] o que já está claro é que a hipotética conciliação entre o crescimento econômico moderno e a conservação da natureza não é algo que possa ocorrer a curto prazo, e muito menos de forma isolada, em certas atividades ou em locais específicos. (2005, p. 17)

Amplas e complementares são as dimensões da sustentabilidade e ao serem observadas na teoria são interessantíssimas, pois a sustentabilidade pensada em suas diversas dimensões torna-se princípio básico e norteador de todas relações, pois trabalhar a sustentabilidade com um viés multidimensional, auxilia na superação de sua vinculação a aspectos essencialmente econômicos de crescimento e assim, para entender melhor esse novo olhar acerca do termo “sustentabilidade”, torna-se importante trazer a baila os conceitos formados por Freitas acerca das pluridimensões de forma resumida.

Assim, ao tratar da dimensão social, o autor afirma-se não se admitir um modelo de desenvolvimento excludente e injusto (FREITAS, 2012, p. 58). Cabe ressaltar que é nesta classificação que se abrigam os direitos fundamentais sociais.

Segundo o autor, a desigualdade social somada ao uso excessivo dos recursos naturais por uma parte da população, podem e devem ser considerados fatores que são extremamente combatidos no âmbito da sustentabilidade social. Segundo Freitas (2012, p.58), fala-se em dimensão social

[...] no sentido de que não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. De nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarceradas no sentido oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo, e desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento (FREITAS, 2012, p.58).

Nas mesma linha da dimensão social encaixa-se a dimensão ambiental, que define-se principalmente ao garantir o direito das gerações atuais sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo em todos os aspectos. Freitas (2012, p.65) trabalha este conceito de forma rica, aduzindo que

Não se admite, no prisma sustentável, qualquer evasão da responsabilidade humana à biodiversidade, sob pena do empobrecimento da qualidade geral de

vida. Em sentido figurado, não se pode queimar a árvore para colher os frutos. Não faz sentido contaminar águas vitais e se queixar de sede.

Por sua vez, a dimensão ética para o autor pode ser conceituada

[...] no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra." [...] Cooperação aparece nesse contexto, como magno dever evolutivo, favorável à continuidade da vida como sistema ambiental, cada vez mais rico e complexo. [...] Tal percepção ética habita o íntimo de cada um." (FREITAS, 2012, p. 60)

Esta dimensão torna plausível o acolhimento de princípios como prevenção e precaução, equidade e solidariedade inter geracional. (FREITAS, 2012, p. 63)

Já a dimensão econômica da sustentabilidade nasce na perspectiva do consumo consciente. A sustentabilidade econômica visa o presente e o futuro das gerações, acentuando inclusive as mudanças não bruscas em todos os setores econômico-industriais, sem que com isso ocorra uma brusca mudança estrutural.

A sustentabilidade econômica entra no âmbito sócio-econômico com o intuito de tornar não somente o futuro mais próspero, mas também alterar alguns fatores da realidade em que se vive. Segundo Freitas (2012, p. 66):

A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável de estilo de vida. A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.

A par de tudo isso, numa abordagem econômica sustentável, o investimento educacional robusto, amplia a renda, numa relação custo-benefício que pende para externalidades altamente positivas, tornando-se a prioridade das prioridades.

E derradeiramente o autor conceitua a dimensão jurídico-política da sustentabilidade onde afirma que

[...] a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e assim apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão. [...] Trata-se de princípio vigente e não apenas potencial e assim supõe o reconhecimento de novas titularidades e a completa revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos – direito fundamental das gerações futuras. (FREITAS, 2012, p. 67-68)

Assim sendo, para alcançar o objetivo de aplicabilidade conjunta das pluridimensões da sustentabilidade neste cenário, torna-se urgente e emergente uma alteração legal, que propicie o entrelaçamento destes conceitos para um melhor aproveitamento das políticas de preservação do patrimônio histórico e cultural.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em tela, possibilitou aprofundar o conceito de cultura, passando por sua significação antropológica e sociológica, abordando ainda a importância de sua proteção pelo Direito.

Pôde-se concluir que a identidade dos povos é formada por anos de aproximação de um grupo de pessoas, unidos pela mesma língua, mesmos costumes e mesmos ideais, e tal construção deve ser transmitida de geração para geração, ou seja, o patrimônio cultural imaterial deve ser preservado tanto quanto o patrimônio material.

Assim, ao conseguirmos aproximar o termo sustentabilidade do termo patrimônio cultural, podemos associá-los de forma a resgatar a consciência de que juntos podem auxiliar na manutenção e na construção da qualidade de vida, justamente ao passar de geração para geração a força da identidade de um povo.

Contudo, para que a preservação do patrimônio cultural possa também ser pensada de forma sustentável, é necessário o envolvimento dos poderes constituídos, bem como, deve ser manifesta a participação popular para incentivar a manutenção da cultura e sua preservação.

Aplicar os conceitos pluridimensionais da sustentabilidade, trabalhados por Freitas, é hoje uma questão de suma importância para poder garantir a qualidade de vida da população, bem como é primordial para o desenvolvimento econômico e inteligente.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:  
[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf225.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf225.htm). Acesso em: 10.abr.2014.

CAMPUS, Alexandre Humberto de. **Sustentabilidade do patrimônio cultural**. Edição II. Disponível em: <http://olhar-urbano.blogspot.com.br/2011/06/edicao-ii-sustentabilidade-do.html>. Acesso em: 12.abr.2014.

CANOTILHO, J.J.G.. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos PolytechnicalStudiesReview**, 2010, Vol VIII, nº 13, p. 007-018.

COMISSÃO BRUNDTLAND. **O Nosso Futuro Comum**. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade - A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. Volume II. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010. p. 22-23. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A dimensão constitucional do patrimônio cultural: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DE PAOLI, Paula Silveira. Patrimônio Material, Patrimônio Imaterial: dois momentos da construção da noção de patrimônio histórico no Brasil. In: CHUVA, Marcia; NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. **Patrimônio Cultural: políticas e perspectivas de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao future.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCÍA CANCLINI, Nestor. **Diferentes, desiguais, desconectados: mapas da interculturalidade.** Tradução: Luis Sérgio Henriques. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

GHIRARDELO, Nilson; SPISSO, Beatriz (coord). **Patrimônio histórico: como e por que preservar.** Bauru, SP: Canal 6, 2008. Disponível em:  
[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.brasiliapatrimoniadahumanidade.df.gov.br%2Facervo%2Fpdf%2Fpatrimonio\\_historico\\_mp\\_sao\\_paulo.pdf&ei=o0sWUvSQHYva9QSc04GwBw&usg=AFQjCNFbkntk0Wp-.jjtwq0\\_m9wDlx81Qug&bvm=bv.51156542,d.eWU](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.brasiliapatrimoniadahumanidade.df.gov.br%2Facervo%2Fpdf%2Fpatrimonio_historico_mp_sao_paulo.pdf&ei=o0sWUvSQHYva9QSc04GwBw&usg=AFQjCNFbkntk0Wp-.jjtwq0_m9wDlx81Qug&bvm=bv.51156542,d.eWU). Acesso em: 23.ago.2013

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do Direito Ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

PINHÃO, Karina Almeida Guimarães. **PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO.**

Disponível em:

[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.puc-rio.br%2Fpibic%2Frelatorio\\_resumo2010%2Frelatorios%2Fccs%2Fdir%2Fdir-karina\\_pinhao.pdf&ei=40JNU8-XleTQsQSwk4H4AQ&usg=AFQjCNHV4WBNGLBQF2wZrWGCEGJKgwT5Ug&bvm=bv.64764171,d.cWc](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.puc-rio.br%2Fpibic%2Frelatorio_resumo2010%2Frelatorios%2Fccs%2Fdir%2Fdir-karina_pinhao.pdf&ei=40JNU8-XleTQsQSwk4H4AQ&usg=AFQjCNHV4WBNGLBQF2wZrWGCEGJKgwT5Ug&bvm=bv.64764171,d.cWc). Acesso em: 11.abr.2014.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: CIA das Letras, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua proteção jurídica.** 3. ed., 6. reimp./ Curitiba: Jaruá, 2011.

VEIGA, J.E. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: SENAC, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**: uma visão básica das novas conflitualidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.